



**PROCESSO Nº** : 8458-1/2012  
**UNIDADE GESTORA** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-SEDTUR  
**RESPONSÁVEL** : APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.

**PARECER Nº 3580/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação



exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade no período de 13 a 24/08/2012 e de 12/11 a 07/12/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestora: **Aparecida Maria Borges Bezerra**
- b) Contador: **Virgínia Maria Pacheco de Souza**
- c) Controlador Interno: **Etevaldo Camargo da Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima apresentou às fls. 609/652, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pela prestação de contas foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra (Secretária de Estado), Sr. Genekson Gomes Alves Junior (Assessor Técnico II - Unidade de Assessoria) e Sr. Hélio Santana de Souza (TAIG), responsável pela análise da prestação de contas de convênio, apresentaram defesas conjuntamente, a Sra. Aline Sayuri Saito (TAIG), responsável pela análise da prestação de contas de



convênio; Sr. Marcelo Silva Pedroso (Presidente da Comissão Conjunta de Patrimônio); Sr. Jairo Padrela (Ordenador de Despesas); Sra. Ivanir Miguéis (Coordenadora de Financeira); Sra. Virgínia Maria Pacheco de Souza (Coordenadora Contábil); Sr. Luiz Felipe Macedo de Barros (Gerente de Transporte) e o Sr. Etevaldo Camargo da Silva (responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno), apresentaram suas defesas separadamente acompanhadas de documentos, conforme fls. 704/1292, respectivamente.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1294/1319, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

***Sr<sup>a</sup>. Aparecida Maria Borges Bezerra (Secretária de Estado), Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria) e Sra. Aline Sayuri Saito – TAIG (Prestação de Contas de Convênios).***

***1. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).***

*1.1. Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 129/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Tanane de B. Carreira, pelo valor de R\$ 262.600,00. (Item 4.5.1 deste relatório);*

***Sr<sup>a</sup>. Aparecida Maria Borges Bezerra (Secretária de Estado), Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria) e Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)***

***2. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).***



2.1. *Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 130/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Caio CC Alves – ME (Ativa Comunicação), pelo valor de R\$ 184.145,00. (Item 4.5.2 deste relatório);*

**Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)**

**3. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).**

3.1. *Não apontamento de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 005/2012/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada pela equipe de auditoria, não apontada pelo setor de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo na análise da prestação de contas, foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e Promoções, pelo valor de R\$ 219.650,00. (Item 4.5.3 deste relatório);*

**Sr. Luiz Felipe Macedo de Bairros (Gerente de Transportes)**

**4. EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1. *Ausência de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.9.1 deste relatório).*

9. Em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º, do RITCE/MT, foram os responsáveis notificados do teor do Relatório Técnico de análise de defesa, sendo conferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestações finais. Em resposta, os interessados apresentaram alegações finais às fls. 1354/1381.



10. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70



combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que os responsáveis incorreu em 4 (quatro) impropriedades, classificadas como grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas 4 (quatro) impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações aos responsáveis.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

## II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

### **II.1.1 - Da responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Aparecida Maria Borges Bezerra (Secretária de Estado), Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria); Sra. Aline Sayuri Saito – TAIG (Prestação de Contas de Convênios).**

**1. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).**

1.1. *Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 129/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade*



'tomada de preços' para a contratação da empresa Tanane de B. Carreira, pelo valor de R\$ 262.600,00. (Item 4.5.1 deste relatório);

17. Primeiramente, cumpre salientar que os responsáveis supra citados pelo convênio em comento, fizeram as mesmas justificativas sobre este apontamento, perpetuando assim em irregularidade grave, principalmente de natureza licitatória e contratual, opinando este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis, para que cumpra as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

18. Enfocando na irregularidade, a SECEX informou que os responsáveis, não obedeceram os artigos 1º, 2º e 3º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, que estabelecem que deverá se subordinar aos seus dispositivos, bem como aos princípios constitucionais. Quais sejam:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se aos regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste*



*entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12349 de 2010)*

19. Portanto, a SECEX manteve a irregularidade pelo fato dos responsáveis não realizar a licitação, na modalidade de Tomada de Preços, para contratação dos serviços do objeto de Convênio nº 129/2011/SEDTUR, no valor de R\$ 262.600,00, (duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais), cujo objeto era a realização do projeto “Publicação de livro e DVD Sabores de Cuiabá”, com vigência de 16/12/2011 a 14/07/2012.

20. Cabe salientar, que a celebração de convênios requer a obediência a determinados requisitos definidos pela legislação, dentre eles, a Instrução Normativa nº 01/97/STN, como, também, no que couber, a Lei Federal de Licitações, em especial o art. 116<sup>1</sup>. Portanto, qualquer entidade interessada em pactuar com órgãos públicos ficará, indubitavelmente, adstrita à observância de tais normas, independentemente do valor, objeto e forma do instrumento a ser firmado.

21. Ressalta-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que

---

1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. Tal lei constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

22. Assim, quando se verifica a necessidade de contratar e celebrar um contrato, realiza-se a licitação, visto que a Administração não pode contratar livremente, pois deve ser respeitado o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e o princípio da moralidade acima de tudo.

23. No caso em tela, diante da ausência de licitação para celebrar convênio com entidades privadas sem fins lucrativos (não observando a modalidade de Tomada de Preços), clara está a infringência à legislação licitatória. Vejamos o que dispõe os artigos abaixo, constantes da Lei de Licitação, acerca do tema:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

*III - convite;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*

*(...)*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*



*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*(grifei)"*

24. Conforme se observa nos artigos supra citados, o gestor público não pode furtar-se de escolher e realizar adequadamente o procedimento correto, porquanto o gestor deve ser verdadeiro curador do patrimônio público, sempre em defesa de sua sanidade.

25. Por fim, vale lembrar que no julgamento das contas deste ente referentes ao exercício de 2011 (Acórdão nº 405/2012), foi expressamente recomendado ao órgão que “*adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitação*”, o que não ocorreu no presente caso.

26. Portanto, sobremaneira em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperiosa é imposição de multa aos responsáveis, de modo a devotar especial atenção aos atos atinentes aos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade e pela determinação à atual gestão para que cumpra às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009, e Lei nº 9504/1997, art. 73, VI, 'a', a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.



## **II.1.2. Da responsabilidade do Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios), Sr<sup>a</sup>. Aparecida Maria Borges Bezerra (Secretária de Estado), Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria)**

**2. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).**

2.1. *Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 130/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Caio CC Alves – ME (Ativa Comunicação), pelo valor de R\$ 184.145,00. (Item 4.5.2 deste relatório);*

### **Da responsabilidade do Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)**

**3. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).**

3.1. *Não apontamento de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 005/2012/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada pela equipe de auditoria, não apontada pelo setor de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo na análise da prestação de contas, foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e Promoções, pelo valor de R\$ 219.650,00. (Item 4.5.3 deste relatório);*

27. Sobre estes dois apontamentos, a SECEX informou que a justificativa dos responsáveis pelo convênio nº 130/2011/SEDTUR, no valor de R\$ 184.145,00 e convênio nº 005/2012/SEDTUR, no valor de R\$ 219,650,00, foi a mesma apresentada no item anterior.

28. No que pertine à falha constatada, há de se ressaltar sua



gravidade, uma vez que não foi observada pelos responsáveis a contratação por meio de Tomada de Preços (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93), que é a modalidade de licitação adequada para os valores das contratações em tela.

29. Ressalta-se, que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme o montante dos valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de preservar a economicidade e sanidade do erário

30. Portanto, verifica-se nos autos que os responsáveis pelos convênios supra citados, ao invés de garantirem a competitividade, economicidade, transparência e segurança nas contratações por meio de Tomada de Preços, fizeram os convênios sem licitação violando assim, a Lei Federal de licitação.

31. Por fim, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade devendo ser determinado aos responsáveis, para que cumpra a Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária aos mesmos, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como a multa, com fulcro no art. 289, II do RITCEMT.

### ***II.1.3. Da responsabilidade do Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros (Gerente de Transportes)***

***4. EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);***



4.1. Ausência de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.9.1 deste relatório).

32. Conforme se verifica nos autos, o Gerente de Transporte do Núcleo informou que o controle de manutenção de veículos era feito por membro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, inclusive, tendo sido orientado pela SECEX de que a responsabilidade por tais controles era dele, independente de qualquer delegação de atribuições.

33. Após apontamento da irregularidade feito pela SECEX e por ocasião de defesa, o responsável encaminhou planilha intempestivamente com o controle de manutenção dos veículos da frota da SEDTUR (fls. 700 e 701).

34. Verifica-se portanto, que o responsável pelo Controle Interno apresentou argumentos de defesa visando a desconstituição do apontamento em questão, o que não se denota possível face à natureza da falha apontada, eminentemente atrelada à falta de controle, estruturação e acompanhamento dos sistemas e rotinas administrativas.

35. Sendo assim, não se denota possível o saneamento da presente impropriedade, posto que essa forma de controle não atende os princípios de exigência das resoluções normativas desta Corte de Contas, pois não fornece informações suficientes para a essencialidade do controle interno, visto que busca-se evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das



normas técnicas administrativas e legais.

36. Cabe portanto, a unidade jurisdicionada realizar um acompanhamento individual de forma pormenorizada dos gastos com manutenção da frota oficial, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial.

37. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículo (peças e serviços em forma individualizada), em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, sujeitando, pois, o responsável à penalidade de multa nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

38. Conforme se infere do Acórdão nº 405/2012 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo, sob administração da mesma gestora, verifica-se que as recomendações legais impostas não foram totalmente observadas, conforme destacado pela Equipe Auditora às fls. 633/634, devendo ser novamente determinadas por esta Corte de Contas.

39. Contudo, em análise final de tudo quanto apurado nestes



autos, é possível extrair que, em termos gerais, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012**, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

40. No que tange à constatação de 4 (quatro) irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância ao imperativo legal, principalmente na Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT e na Lei Federal 8.666/93.

41. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, serem suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinação aos responsáveis, ou quem lhe tenha sucedido, para que adotem as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

42. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, com penalização da gestora e seus subordinados, bem como a expedição de determinação para que adotem as medidas necessárias para correção das falhas.



#### IV – CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora **Sr<sup>a</sup>. Aparecida Maria Borges Bezerra** (Secretária de Estado), com fundamento nos artigos 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa**, sendo uma para cada fato punível, aos seguintes responsáveis:

Sr<sup>a</sup>. Aparecida Maria Borges Bezerra (Secretária de Estado)

- Com base no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT (com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010) em razão da prática de atos em contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09, Lei nº 9504/1997, evidenciados pelas impropriedades de nº 1 e 2 do relatório



supra;

Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria)  
- Com base no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT (com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010) em razão da prática de atos em contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09, Lei nº 9504/1997, evidenciados pelas impropriedades de nº 1 e 2 do relatório supra;

Sra. Aline Sayuri Saito – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)  
- Com base no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT (com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010) em razão da prática de atos em contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09, Lei nº 9504/1997, evidenciado pela impropriedade de nº 1 do relatório supra;

Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)  
- Com base no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT (com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010) em razão da prática de atos em contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09, Lei nº 9504/1997, evidenciados pelas impropriedades de nº 2 e 3 do relatório supra;

Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros (Gerente de Transportes)  
- Com base no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT (com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010), em



razão de ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos, em desacordo com (art. 74, § 1º, da CF; art. 76 da Lei 4.320/64 e da Res. Normativa do TCE/MT nº 01/2007);

c) pela **recomendação** a gestora da SEDTUR e demais responsáveis, em consonância com a Equipe Técnica de fl. 1315, para que:

c.1) notifiquem os setores competentes da UNISECI, onde existam irregularidades, estabelecendo prazo para retorno das informações ou implementação da ação, reiterar o pedido sempre com estabelecimento de prazo. Observando-se inércia do setor notificado, dar conhecimento à autoridade superior (Secretário e Secretário Executivo) para que estes tomem providências visando assegurar a ação da UNISECI;

c.2) observe e cumpra atentamente as recomendações e determinações por este e. Tribunal, observado ainda o Acórdão nº 405/2012-TP, sob pena de sanção prevista no art. 289, VI do RITCE/MT;

d) pela **determinação** a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR para que:

d.1) cumpra às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

d.2) se atente as regras dos processos de controle dos sistemas administrativos, de acordo com CF/88, art. 74, Lei Federal nº 4.320/94 e Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículo (peças e serviços



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fis.: 1402  
Rub.:

em forma individualizada);

d.3) cumpra às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009, e Lei nº 9504/1997, art. 73, VI, 'a', a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos art. 193, §1º e 194, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 29 de maio de 2013.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.